



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.003893/2005-55
Recurso nº 239.577 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.482 – 3ª Turma
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRAFSET GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF- PAPEL IMUNE. MULTA. PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*.

Atualmente, o atraso da entrega da DIF-Papel Imune enseja a aplicação da multa prevista na Lei nº 11.495/2009. Se no caso concreto, a Fazenda contesta a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao dispositivo que anteriormente previa a penalidade em questão, que ela mesma originava multa mais elevada do que a estabelecida na nova lei, deve-se negar provimento ao recurso especial da Fazenda, a fim de que se mantenha o acórdão recorrido, e não se aplique a nova lei, sob pena de se ferir o princípio que veda a *reformatio in pejus*.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Susy Gomes Hoffmann - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda,

Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte para exigência de multa no valor de R\$ 102.000,00, decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune, relativamente aos trimestres 2º e 3º/2003; 1º e 2º/2004.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 36/42).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 36/42) julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004.

DIF- PAPEL, IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não apresentação, ou a apresentação da DIF- Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-34 (e reedição posterior).

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 46/49 dos autos.

A antiga Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 31/07/2003, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004.

MULTA REGULAMENTAR. DIF- PAPEL IMUNE.

A falta e/ou atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo- DIF- Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar nos termos da legislação tributária vigente.

PENALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO.

Em face da duplicidade de interpretação da lei tributária, aplica-se aquela que comine penalidade menos onerosa ao sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Súmula nº 2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso provido em parte.

Entendeu-se, no órgão a quo, que:

“Em relação à obrigação acessória, quanto à entrega tempestiva da DIF-Papel Imune, levando-se em conta que essa declaração é trimestral, o inciso I do art. 57 do MP, transcrito acima, permite dupla interpretação sobre a expressão ‘R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário’. Uma, o valor da multa pode ser de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme o número de meses compreendidos pela declaração; ou, uma segunda, de múltiplos de R\$ 5.000,00, conforme o número de meses-calendários correspondentes ao atraso no cumprimento ou na formalização da autuação.

(...)

Ora, o montante da penalidade vai depender exclusivamente da ação das DRFs em fiscalizar as pessoas jurídicas obrigadas a entregas de DIF- Papel Imune. Se exigir a multa no mês imediatamente seguinte ao trimestre, esta será correspondente a apenas um mês, se demorar mais de um mês, será multiplicada por tantos meses quantos tiverem decorridos desde a data limite, fixada para sua entrega, podendo chegar a 60 (sessenta) vezes por cada declaração trimestral, gerando um montante impagável e muitas vezes superior ao patrimônio líquido da pessoa jurídica, como no presente caso.

(...)

Dessa forma, entendo que a interpretação mais favorável ao sujeito passivo é a que limita a penalidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por declaração em atraso, reduzida a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), quando se tratar de optante do Simples.

Conforme se verifica do auto de infração, a requerente é optante pelo Simples, gozando, portanto, da redução da penalidade, nos termos do parágrafo único do art. 57 da MP nº 2.158-35 de 2001.

No presente caso, conforme se da descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 13, a recorrente deixou de apresentar no prazo legal as DIF-Papel Imune referentes ao 2º e 3º trimestres de 2003 e aos 1º e 2º trimestres de 2004, ficando sujeita à multa regulamentar, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por cada trimestre, totalizando R\$ 18.000,00”.

O artigo 57 da MP nº 2158-35/2001, tem a seguinte redação:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com fundamento em violação à legislação tributária (fls. 78/88).

Sustentou que a decisão recorrida violou o artigo 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, bem como o artigo 112 do CTN.

Contrapondo-se à decisão recorrida, e discorrendo sobre o artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001, o recorrente alegou que:

“A norma, apesar de clara e objetiva, foi interpretada, data vênia, de modo equivocado pela Câmara a quo. Decidiu aquela corte, que o valor da multa imposto no lançamento deveria ser limitado até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme o número de meses compreendidos pela declaração, pois não foi pretensão do legislador estabelecer multa desproporcional.

Com o devido respeito a tese não se sustenta.

O objetivo da norma é claro. Visa a estipular uma pena com capacidade de se protrair no tempo, enquanto estiver perdurando os efeitos de um ato que fora cometido e perfectibilizado instantaneamente”.

Ressaltou que a multa em questão, por ser punitiva, e não propriamente moratória, deve ser aplicada conforme a gravidade do ilícito que se põe a coibir, de sorte que “*não há nenhum empecilho a que seu valor ultrapasse o do tributo eventualmente envolvido, até porque nem sempre há débitos tributários envolvidos em ilícitos tributários*”.

Diante disso, postulou pela reforma da decisão, a fim de que seja restabelecida o julgado de primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou os dispositivos legais que reputa violados, quais sejam os artigos 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e 112 do Código Tributário Nacional.

Entendeu-se, no acórdão recorrido, pela aplicação, da multa no valor de R\$ 18.000,00, sendo R\$ 4.500,00 referentes a cada trimestre apurado. Adotou-se a interpretação de que se limita a multa em questão, prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, a R\$ 15.000,00 (R\$ 4500,00 para os optantes do Simples) por declaração em atraso.

Refutou-se o entendimento, defendido no recurso em análise, de que a multa deve continuar correndo, a cada mês calendário, enquanto não tenha sido objeto de apuração pelo Fisco, aumentando-se o valor conforme o avanço dos meses em atraso.

Sucede que, em 2009, sobreveio a Lei nº 11.945, resultado da conversão da Medida Provisória nº 451/2008, para tratar da matéria nos seguintes termos:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Diante de tal fato, é de se questionar: sendo o recurso da Fazenda, e tendo em vista que a nova lei estabelece um tratamento mai brando, em relação à penalidade discutida, esta deve ser aplicada, ou deve preponderar o artigo 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001?

A matéria já foi enfrentada em sessão recente de julgamento por esta Turma.

Entendeu-se, e adoto aqui o mesmo entendimento, que a aplicação da nova lei, em face do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, violaria o princípio que proíbe a *reformatio in pejus*.

Com efeito, comparando-se a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em que se limitou a multa a R\$ 4.500,00, com o regramento inaugurado pela Lei nº 11945/2009, que estabelece o valor da multa em R\$ 2.500,00, para optantes pelo Simples, vê-se que a aplicação dessa nova lei diminuiria mais ainda o valor da multa.

Diante disso, é que, tendo em vista tratar-se de recurso da Fazenda, e diante das circunstâncias excepcionais do caso que, nego provimento ao recurso, a fim de que seja mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 10120.003893/2005-55
Acórdão n.º **9303-01.482**

CSRF-T3
Fl. 109

CÓPIA